

**À**

**Câmara de Atividades Industriais – CID  
Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais**

Parecer de Vista

Referência: **Rima Industrial S/A** – Atividades: Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos e Posto de abastecimento.

**PA. 00310/1989/007/2015**

Introdução.

O presente processo foi incluído em pauta na 17ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais-CID/COPAM, realizada em 24/05/2018 – ocasião em que foi solicitada vista pela fundação Relictos, representante das Entidades Ambientalistas na CID/COPAM.

A empresa **Rima Industrial S/A**, unidade de Várzea da Palma (MG), exerce atividade de metalurgia dos metais não ferrosos em forma primária, enquadrada na classe 6 devido ao seu porte Grande com a produção de 5 diferentes produtos em sua planta industrial: Liga de Cálcio Silício, Liga de Ferro Silício Magnésio, Liga de Ferro Silício Bário, Silício Metálico, Cored Wire.

De acordo com o parecer único a unidade operava com 6 fornos elétricos e atualmente opera somente com 3 fornos.

O empreendimento obteve a LO - Licença de Operação em 2008, e formalizou o pedido de revalidação em 31/03/2015.

1- Relatório:

Da Avaliação do Cumprimento das Condicionantes.

Conforme parecer único da Supram NM 0402030/2017, item 8/8.1 – Todas as condicionantes da licença foram atendidas, sendo que o parecer conclui que 03 dessas obrigações apresentaram falhas no atendimento sendo elas:

- (i) análise do auto monitoramento (monitoramento efluentes sanitários e oleosos)- condicionante 9;
- (ii) gestão de resíduos – condicionante 7;

(iii) monitoramento das águas subterrâneas – condicionante 11.

## 2- Destaques SUPRAM NM.

Avaliação dos sistemas de controle ambiental.

Da análise do automonitoramento. (monitoramento efluentes sanitários e oleosos)  
( condicionante 9)

Conforme parecer o empreendimento possui 3 Caixas Separadoras de Água e óleo – CSAO, e 8 sistemas de tratamento de efluentes sanitários, compostos por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.

O monitoramento é realizado com base na DN 01/2008 que estabelece os padrões de lançamento em curso d'água.

Segundo consta no parecer os sistemas não apresentaram desempenho ambiental satisfatório em razão do não atendimento de parte dos parâmetros definidos na referida legislação.

Gestão de Resíduos. (Condicionante 7)

O sistema de gerenciamento de resíduos sólidos classe I e II foi implantado, entretanto a disposição final não foi implantada em sua totalidade, visto a presença de alguns materiais no fundo da fábrica.

Monitoramento das águas subterrâneas (Condicionante 11)

Conforme parecer, alguns resultados de monitoramentos apresentados verificaram-se a presença de coliformes fecais.

## 3 - Discussão

Após análise das informações constantes na documentação do processo administrativo disponibilizado, apresenta as seguintes considerações quanto aos pontos em destaques:

### 3.1 Análise automonitoramento. (Condicionante 9.)

Programa de automonitoramento

Efluentes Líquidos Sanitários, Oleosos.

Entrada e saída do tanques sépticos/filtro anaeróbio

Entrada e Saída da Caixa Separadora de água e óleo ( CSAO)

Parâmetros:PH, temperatura, vazão média diária, sólido em suspensão, sólido sedimentáveis, óleos e graxas, detergentes, DBO e DQO.

Frequência: Trimestral.

A referida condicionante da licença ambiental determinou a realização do monitoramento dos efluentes sanitários (ETE) e oleosos (CSAO), com base na Deliberação Normativa Conjunta/COPAM CERH-MG 01 de 5 de março de 2008. A legislação em questão determina os padrões de lançamento de efluentes em curso d'água.

Entretanto, o empreendimento realiza o lançamento em solo consistente na infiltração do material em vala/sumidouro.

Neste sentido, trata-se de uma norma não aplicável ao empreendimento para análise do desempenho ambiental, conforme análise feita pela própria SUPRAM NM, conforme destacado abaixo:

Assim, a SUPRAM NM já decidiu:

Vejamos:

É importante salientar que o Estado de Minas Gerais não possui regulamentação para destinação de efluentes tratado em solo. Com isso, devido a falta de regulamentação e visando o princípio da Precaução. O Parecer Único nº764743/2010 determinou o monitoramento dos efluentes de acordo com os parâmetros estipulados pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01 de 05 de maio de 2008, que estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes em corpos de água. (PA COPAM 22892/2008/003/2016 – parecer único 0327620/2018).

A respeito do princípio da precaução, e conforme parecer página 36/44, "o princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, exceto se houver a certeza de que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos" ( FARIAS, 2008).

Neste caso, e conforme adendo ao parecer único, o empreendimento apresentou 04 estudos técnicos a fim de demonstrar a ausência de reações adversas no solo quanto ao lançamento de efluentes em desacordo com a norma em questão, sendo eles.

Estudo 1- Relatório de Automonitoramento dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos sanitários realizado pelo Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental- DESA/UFMG. (Autor: professor: Antônio Teixeira de Matos).

Resultado: A conclusão do estudo foi no sentido de demonstrar a ausência de evidências de contaminação decorrente do lançamento de efluentes em solo, tendo em vista que o material pedogeológico e a profundidade do lençol freático se dispõe de camada de material espessa e de alta capacidade filtrante, capaz de

proporcionar eficiente depuração do efluente antes que atinjam as águas subterrâneas.

Estudo 2- Análise composta dos efluentes sanitários e CSAO com base na Resolução CONAMA 420/2008.

Resultado: De acordo com os resultados analíticos das amostras compostas dos efluentes (ETEs e CSAOs) de todos os parâmetros presentes na resolução COANAM 420/2008, não foram verificadas concentrações superiores aos limites descritos na norma descaracterizando, portanto, a presença de substâncias degradadoras da qualidade da água subterrânea e lençol freático local.

Importante salientar que a Resolução Conama 420/2008 Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

Estudo 3- Análise das águas subterrâneas com base na Resolução CONAMA 02/2010.

Resultado: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento da DN COPAM 02/2010 – Investigação de água subterrânea, os resultados reportados atendem aos limites estabelecidos.

A Deliberação Normativa 02/2010 Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010 Institui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas.

Estudo 4- Diagnóstico Ambiental Preliminar realizado conforme as diretrizes da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010 e Norma ABNT 15.515-1:2007.

Resultado: O estudo foi realizado nas áreas da Etes e CSAO, Pátios de Resíduos, fundos do Pátio. De acordo com os resultados obtidos de 241 perfurações realizadas, somente 13 apresentaram vapores no solo considerados de pequenas monta 20 a 80 ppm, não fazendo necessário a realização do avanço das investigações ambientais ao nível superior conforme estabelece a norma ABNT 15.515-2.

No entanto, a SUPRAM NM não considera a elaboração dos estudos 1, 2, 3, sob o argumento que não solicitou tais estudos, bem como justifica que a revalidação da LO não se baseia tão somente na verificação da ocorrência de contaminação, ou não, do solo e/ou águas subterrâneas proporcionado por estes sistemas. (pág. 12/44 adendo 0231369/2018).

Vale ressaltar que, ainda que tais estudos não tenham sido solicitados pela SUPRAM NM, o empreendimento demonstrou proativo na busca de subsidiar a análise técnica pelo órgão ambiental em razão da ausência de norma relacionada ao tema, bem como realizou os estudos necessários para identificar eventual ação antrópica que capaz de provocar uma diminuição da qualidade do meio ambiente tendo tomado todas as medidas possíveis e previstas na legislação.

Em relação ao Estudo 4, Diagnóstico Ambiental Preliminar, e conforme página 22/44, a SUPRAM manifestou no sentido de que estudo protocolado deverá ser analisado pela FEAM, órgão competente para tal.

A não abordagem do mérito dos estudos torna o parecer técnico fragilizado em sua análise de desempenho ambiental, pois o desempenho ambiental deve, também, ser medido pela ausência da incidência de impacto e não tão somente pelo atendimento ou não da condicionante.

Neste sentido, o Decreto 47.383/2018, dispõe que as condicionantes devem sempre priorizar a seguinte ordem de atendimento.

(...)

Art. 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

Assim, as condicionantes devem guardar estrita observância com a minimização e impactos negativos (ausência de contaminação/impactos) , e não tão somente ao atendimento da legislação, que, no presente caso, trata-se de norma não aplicável.

A respeito da inaplicabilidade da norma, as SUPRAMs em outras oportunidades, já decidiram:

A saber:

**1- PA 08728/2007/004/2014 SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO.  
Parecer único: 12550099/2017 (SIAM)**

(...)

Efluentes Líquidos

- Ano de 2009- Não apresentou nenhum protocolo para cumprimento da condicionante
- Ano de 2010 – Não apresentou nenhum protocolo para cumprimento da condicionante
- Ano de 2011 – em 06/07/11, protocolo R107022/2011 informa a instalação da ETE e apresenta primeiro protocolo de auto monitoramento
- Ano de 2012- protocolo R188452/2012 de 06/01/12 e protocolo R259559/2012 de 27/06/12.
- Ano de 2013 – protocolo R340132/2013 de 18/01/13
- Ano de 2014 – Protocolo R005845/2014 e 10/01/14
- Ano de 2015 – protocolo R067321/2015 de 23/01/15, protocolo R377818/2015 de 03/06/15 e protocolo R517393/2015 de 02/12/15
- Ano de 2016 – protocolo R240802/2016 de 04/07/16
- Ano de 2017 – protocolo R109542/2017 de 12/04/17.

Não será avaliado o mérito de atendimento a Deliberação Normativa COPAM CERH 01/2008, para os padrões de lançamento, por se tratar de sistema dotado de fossa séptica, filtro e sumidouro. ( Pag. 10/23, processo deferido na 11ª RO da CID/COPAM realizada em 23/11/2017)

**2- PA 0017/2000/008/2013 CIA ULTRAGAZ S.A SUPRAM  
CENTRAL.**

**Parecer único nº 142/2017 (SIAM 1156926/2017)**

Além disso, durante a análise do processo em questão, foi observada a apresentação de monitoramentos de efluentes líquidos fora dos parâmetros permitidos para lançamento previstos na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008, bem como a apresentação de alguns relatórios de automonitoramento fora do prazo estipulado na Condicionante, para os quais foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 104534/2017 e Auto de Infração nº 87640/2017. Porém, é importante registrar que a DN 01/2008 prevê padrões de lançamento de efluentes em cursos d'água, que não é o caso do empreendimento em

análise, uma vez que eles utilizam o sistema de valas de infiltração. ( Pag. 15/26, processo deferido na 11ª RO da CID/COPAM realizada em 23/11/2017)

Além disso, e mesmo tratando de uma norma não aplicável, a SUPRAM NM ao decidir os processos similares (PA 22892/2008/003/2018- SUPRAM NM14582/2005/003/2013 SUPRAM NM) cujos empreendimentos não atenderam parte dos padrões relativos aos parâmetros da Norma DN COPAM CERH 01/08, oportunizou a adequação dos sistemas por meio da incidência de condicionantes.

Mesmo que os processos acima mencionem que o não atendimento foi em parte do padrões e/ou padrões não relevantes, o que em tese não configuraria a ocorrência de possível contaminação, tal argumentação só seria válida se fossem analisados os estudos técnicos apresentados pelo empreendimento, bem como tivessem sido exigidos os mesmos estudos nos processos citados acima.

Diante do exposto, a Fundação Relictos considera imprópria a análise do atendimento dessa condicionante sob o foco de uma norma não aplicável, e que depende de alinhamento técnico e jurídico por parte dos órgãos ambientais, visando evitar a apresentação de decisões desarmônicas sobre a questão, conforme já ocorreu reiteradas vezes.

### 3.2 Gestão de Resíduos. (Condicionante 7)

Conforme parecer único 0402030/201716/31, o sistema de gerenciamento de resíduos sólidos classe I e II foi implantado, mas ocorreu uma ingerência da disposição de resíduo no fundo da fábrica.

O Adendo ao parecer página 22/44 expõe que o auto de fiscalização 139919/2017 constatou que o material, decorrente da má gestão dos resíduos sólidos, já não se encontrava na área no ato da fiscalização realizada em 26/09/2017, o que não exime o empreendedor dos atos cometidos ao longo da vigência da licença de operação.

Entretanto, considerando que a análise do desempenho ambiental leva em consideração todo o período da vigência da licença, o parecer não expõe quanto ao período da ocorrência do fato, ou seja, o lapso temporal ou o seu tempo de permanência da disposição.

Conforme parecer 0402030/2017, página 11/31 o empreendimento possui depósito temporário de resíduos com baias cobertas e com piso concretado para o recebimento de resíduos oleosos, resíduos para reciclagem, reutilização e/ou disposição final, além de baias cobertas, fechadas com tela e piso concretado para o recebimento de resíduos industriais perigosos.



Se a disposição tivesse ocorrido ao longo da vigência da licença de operação, ou seja, ao longo de 9 anos, outros atos fiscalizatórios já teriam identificado a ocorrência com a correspondente lavratura de autos de infração.

Contudo, e ultrapassada essa questão, nota-se que conforme página 22/44 do adendo nº0231369/2015 e conforme constatado em auto de fiscalização nº 139.919/2017, a questão foi sanada por meio da retirada do material do local por meio de venda (notas fiscais de venda apresentadas no processo) sendo que grande parte tratou de escoria do processo destinado para o reaproveitamento (subproduto).

Além disso, e conforme parecer (Pág. 22/44) foram realizados estudos de investigação de passivo na área, penderes de análise.

Assim, diferentemente das disposições constantes no Adendo 0231369/2018, págs 36/44 item 2.2.15, ( "visto que o empreendedor gerou um passivo ambiental em uma área de aproximadamente 11 há..") a área só poderá ser considerada com passivo, caso os estudos indiquem a presença de contaminação.

Entretanto, a SUPRAM não entrou no mérito da avaliação dos estudos por considerar que a FEAM é a instituição competente para sua análise (Pág. 22/44)  
Veamos:

Os estudos de investigação preliminar de passivo ambiental protocolados deverão ser analisados pela FEAM, órgão com competência para tal, que concluirá sobre a contaminação ou não da área.

Todavia, e diante do acesso aos estudos, e conforme já exposto, o estudo apresenta a seguinte conclusão.

Estudo 4- Diagnóstico Ambiental Preliminar realizado conforme as diretrizes da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010 e Norma ABNT 15.515-1:2007.

Resultado: O estudo foi realizado nas áreas da Etes e CSAO, Pátios de Resíduos, fundos do Pátio. De acordo com os resultados obtidos de 241 perfurações realizadas, somente 13 apresentaram vapores no solo considerados de pequenas monta 20 a 80 ppm, não fazendo necessário a realização do avanço das investigações ambientais ao nível superior conforme estabelece a norma ABNT 15.515-2.



Neste sentido, e conforme manifestação já proferida por este conselho "para o órgão ambiental o que tem mais peso é controlar a poluição ambiental e mitigar ou reduzir a poluição".( 17ª RO CID COPAM).

Ao detectar a ausência de contaminação na área, o descumprimento de condicionante, quando aplicável, pode ser motivo para autuação, não sendo razoável diante das ações promovidas pelo empreendimento ( remoção do material, realização de estudo de investigação de passivo na área), ser o motivo pelo indeferimento da uma licença.

### 3.3 Águas subterrâneas. (Monitoramento condicionante 11)

Conforme adendo 0231369/2018, páginas 33/44, a SUPRAM informa a ocorrência de incidência de coliformes e escherichia coli nas amostragens das águas subterrâneas do empreendimento, alegando que tal fato pode ter sido ocasionado pela concentração dos lançamentos de efluentes em sumidouros (poços artesianos localizados dentro da área industrial). Informa, ainda, que a empresa não apresentou as causas da ocorrência destes parâmetros acima do padrão.

Conforme parecer (pág.12/44) a empreendedora apresentou o estudo do Departamento de Engenharia ambiental e Sanitária - DESA/UFMG demonstrando a ausência da relação entre a atividade da RIMA INDUSTRIAL em relação à incidência de coliformes na água subterrânea.

O estudo apresenta dentre as diversas considerações, a seguinte ponderação:

Embora, em alguns eventos de coleta e análise de amostras da água subterrânea tenha havido desconformidade em relação à contagem de coliformes fecais/E. coli, de acordo com o que está estabelecido na Resolução CONAMA nº 396/2008 e na Portaria 518 do Ministério da Saúde, o mesmo não ocorreu em relação à concentração de nitrato, o que desconfigura as evidências de contaminação provocada pelos efluentes dos sistemas de tratamento do esgoto sanitário gerado nas dependências da unidade industrial da RIMA Industrial S/A- Várzea da Palma.

Tal consideração é importantíssima do ponto de vista técnico antes de atribuir responsabilidades ao empreendimento.

Entretanto, a SUPRAM NM não aborda o mérito do estudo, e informa que o estudo não foi requerido para avaliação do processo de revalidação. (Página 12/44 adendo 0231369/2018).

Além disso, convém informar que estudos divulgados pelo IGAM, apontam que a qualidade das águas subterrâneas é diretamente influenciada pelo tipo de rocha onde está armazenada, como também pela qualidade da água de recarga, tempo de contato no aquífero, vulnerabilidade natural dos aquíferos, dentre outros, e que demanda análise de elevado número de variáveis naturais e antrópicas que interferem na qualidade físico-química e biológica de determinado aquífero aliado às variações destas variáveis no tempo e no espaço, o conhecimento da hidroquímica e a avaliação da qualidade das águas é tarefa relativamente complexa.

Assim, o IGAM já assinalou por meio de estudos altamente complexos que as águas do Norte de Minas não apresentam qualidade adequada.

Quando ao atendimento aos padrões ou limites legais, foram adotados os valores da Resolução CONAMA 396/2008 e da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde – nº 2914/2011, conjuntamente. Comparativamente com os limites legais, a avaliação dos resultados obtidos no período 2005-2011 demonstra que, de forma geral, as águas subterrâneas no Norte de Minas não apresentam qualidade adequada para o consumo humano, sendo desejável tratamento prévio ou restrições em alguns casos. ( Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Monitoramento da qualidade das águas subterrâneas de Minas Gerais: Guarani e Bambuí/Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Belo Horizonte: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. 2013. P.62)

É importante destacar e conforme já alinhado pela própria secretaria Estadual de meio ambiente, a análise de desempenho ambiental deve considerar os demais aspectos do empreendimento, no presente caso, chamamos atenção para os investimentos na área ambiental, conforme informação presente no RADA, bem como quanto ao relacionamento com a comunidade, e não tão somente a análise de atendimento de condicionante.

Conforme documentação analisada, o empreendimento já investiu o montante equivalente a R\$11.845.242,93 (onze milhões oitocentos e quarenta e cinco reais duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), na unidade de Várzea da Palma, consistente em:.

- Adequação da instalação de abastecimento de combustíveis
- Redução de ruídos na área da britagem
- Substituição do combustível do aquecimento de panelas a área de refratários por bioma a ou outro ambientalmente favorável

- Adequação da área de lavagem de veículos
- Implantação do sistema de despoejamento da Britagem de Ferro ligas
- Implantação do projeto de despoejamento do beneficiamento de carvão
- Implantação do sistema de despoejamento da britagem de Ca SI

No aspecto social, a empresa mantém um relacionamento próximo com a comunidade por meio de ações sociais realizadas em diversos âmbitos da comunidade. Tais como:

- Construção e manutenção da Creche Aracy Righi Vicintin.
- Construção da SEDE da FUNAN
- Criação e implantação do centro Educacional RIMA
- Construção de Bibliotecas comunitárias
- Construção da Praça Comendador Oswaldo Vicintin
- Projeto Eterno Aprendiz
- Projeto Baú Literário
- Projeto Sorrindo
- Programa de Educação Ambiental Verdolino
- Doação de Ambulância
- Apoio contínuo e fortalecimento da Rede Socioassistencial Local

E notório a importância do empreendimento que depende da manutenção da licença para honrar com os compromissos assumidos perante aos fundos de investimentos internacionais, que exigem como contrapartida a melhora contínua no desenvolvimento socioambiental na região de atuação, bem como é notório o compromisso ambiental e ações promovidas na vigência da licença que ultrapassam o atendimento das condicionantes.

Assim, abordados os aspectos destacados pela SUPRAM NM como motivos para o indeferimento da revalidação da LO do empreendimento, e considerando os princípios que regem a administração Pública, em especial o princípio da razoabilidade, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ( Lei 9784/99) e ainda, considerando a manifestação proferida por essa Câmara na 17º RO da CID que tange aos prejuízos decorrentes de um indeferimento de uma revalidação de licença.

A saber.

(...)

Imagina o que vai acontecer com um processo se não for renovado, vamos ter que firmar um TAC , ter LOC nova análise e voltar a cumprir as condicionantes que podem cumprir agora na renovação. Sendo que ambientalmente ela está fazendo o controle dos impactos... .retrabalho no novo processo do que continuar o monitoramento o que já está fazendo e condicionado.... ( Manifestação proferida pela

Presidente da 17º RO da CID/COPAM. Liliana Adriana Nappi Mateus).

Conforme manifestação realizada pelo diretor de controle processual na 17ª RO da CID, ***"as condicionantes são feitas para possibilitar adequação daquilo que o empreendedor não conseguiu adequar no decorrer do processo de licenciamento"***.

Além disso, o indeferimento de uma revalidação de licença de um empreendimento que possui os sistemas de controle instalados acarretaria em prejuízos insanáveis a todo o sistema, em especial, a Administração Pública com a realização de uma nova análise de um empreendimento devidamente regularizado.

Recomendamos à Câmara Técnica de Atividades Industriais - CID o deferimento da Revalidação da Licença de Operação.

#### 4- Conclusão:

Realizada a avaliação do atendimento das condicionantes e considerando que a revalidação da licença de operação não deve restringir somente a este quesito, mas ainda que fosse, a empresa apresentou uma boa performance no seu atendimento.

Considerando que, no que tange as alegações da SUPRAM NM quanto ao descumprimento de condicionantes o empreendimento foi autuado.

**Sugerimos à Câmara Técnica de Atividades Industriais - CID o deferimento da Revalidação da Licença de Operação, mediante a incidência de condicionantes a fim de possibilitar o acompanhamento e a manutenção dos sistemas de controle ambientais já adotados pelo empreendimento.**

É o nosso parecer.

Betim (MG), 22 de junho de 2018.

Geraldo Antunes da Conceição  
OAB/MG 70.931  
Pelos seres vivos, raros, escassos e especiais!